



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 8328

Autos nº: 0106537-22.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.726/2018. DECISÃO DO CNJ. AVISO Nº 54/CGJ/2019. DEVER DO ARQUIVAMENTO DO TABELIÃO. PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013, ARTS. 164, 229, §1º. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de expediente encaminhado pelo MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Divinópolis, no qual consulta esta e. Casa Correccional sobre a aplicabilidade do artigo 164 c/c 198, 213 e 229 § 1º do Provimento 260/2013, que autoriza a lavratura de escrituras com arquivamento de cópia simples de documento conferida com o original, considerando a publicação do Aviso nº 54/CGJ/2019, quanto à não aplicação da Lei 13.726/2018.

É o relatório.

Inicialmente, permita-se pontuar que o Aviso nº 54/CGJ/2019, foi publicado em decorrência da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0002986-87.2019.2.00.0000.

Consignou-se na referida decisão que (2592972):

"A lei nº 13.726/2018, conhecida como Lei da Desburocratização possui por objetivo primordial a racionalização de atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas relações entre estes entes políticos, suas entidades e o cidadão, portanto, aplica-se tão somente às relações entre o cidadão e o Poder Público.

A atividade extrajudicial brasileira, por força do disposto no art. 236 da Constituição Federal, apresenta-se como delegação do poder público, porém, exercida em caráter privado.

Esta característica do serviço extrajudicial brasileiro é de fundamental importância para que se possa concluir pela aplicação ou não da lei da desburocratização aos serviços notariais e registrais do país. Diante desse quadro, não há como se admitir a aplicação da lei, com a isenção de todos os emolumentos referentes aos serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais brasileiros.

O cidadão que procura um cartório para autenticar um documento ou reconhecer uma firma está realizando um ato com um ente privado e

não com um ente público, a justificar a dispensa das exigências previstas em qualquer das hipóteses previstas no art. 3º da Lei nº 13.726/2018.

Como dito, a lei desburocratiza as relações do cidadão com o Poder Público e não o particular.

A delegação de serviço de natureza pública está relacionada à competência para que um ente, dentro de sua esfera, possa transferir a um terceiro, pessoa física ou jurídica, a execução da atividade, sob sua conta e risco.

Portanto, os serviços de autenticação, reconhecimento de firma e outros praticados nas serventias brasileiras, por encerrar uma relação de natureza privada do cidadão com o cartório, não estão incluídos, para fins de dispensa, na Lei nº 13.726/2018, muito menos com a possibilidade de serem praticados com isenção de emolumentos".

Assim, verifica-se que todas as disposições referentes aos serviços notariais e de registro continuam em vigor, notadamente aquelas previstas no Provimento nº 260/CGJ/2013.

Com efeito, o art. 164 do Provimento nº 230/CGJ/2013, estabelece o dever genérico de arquivamento do Tabelião e do Oficial dos documentos apresentados no momento da prática do ato notarial. *Verbis*:

Art. 164. O tabelião é obrigado a manter na serventia os documentos e as certidões apresentados no original, em cópia autenticada ou em cópia simples conferida com o original, mencionando-os na escritura, podendo o arquivo ser feito por meio físico, digital ou por microfilme.

Extrai-se do artigo suso transcrito que o Tabelião é obrigado a manter na serventia os documentos e as certidões apresentados no original, em cópia autenticada ou em cópia simples conferida com o original.

No entanto, a possibilidade de se arquivar documentos em cópia simples fica condicionada a ausência de norma expressa prevendo a necessidade de apresentação do documento em cópia autenticada.

Cite-se, por exemplo, o art. 229, §1º do Provimento nº 260/CGJ/2013, o qual prevê que os documentos necessários à lavratura da escritura pública declaratória de união estável ou de dissolução de união estável devem ser apresentados no original ou em cópia autenticada. *Verbis*:

Art. 229. É necessária a apresentação dos seguintes documentos para lavratura da escritura pública declaratória de união estável, bem como para a escritura pública declaratória de dissolução da união estável:

(...)

§ 1º Os documentos necessários à lavratura da escritura pública declaratória de união estável ou de dissolução de união estável devem ser apresentados no original ou em cópia autenticada, sendo arquivados na serventia na forma do art. 164 deste Provimento.

Dessa forma, diante da inaplicabilidade da Lei nº 13.726/2018 aos Cartórios Extrajudiciais, a obrigatoriedade de apresentação de documentos em cópia autenticada, quando for o caso,

permanece válida.

Isto posto, em atendimento à consulta formulada, encaminhe-se cópia desta Decisão ao MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Divinópolis, Dr. Marlúcio Teixeira de Carvalho, para ciência.

Oficie-se.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Geral.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte/MG, 04 de outubro de 2019.

Aldina de Carvalho Soares

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 04/10/2019, às 16:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2731791** e o código CRC **AAA66333**.